



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1900807 - ES (2020/0268365-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : DANIEL DE CASTRO SILVA - ES020171
RECORRIDO : MARCIA DE CARVALHO FORNACIARI
RECORRIDO : VITORINO FORNACIARI
ADVOGADOS : JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA - ES001801
ADRIENE MARIA DE MIRANDA VERAS - DF029497
JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA JÚNIOR - ES009147
FÁBIO LUIZ ESPÍRITO SANTO DE ALMEIDA - ES016558

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO. INCLUSÃO DE PARCELA INDENIZATÓRIA REFERENTE AOS LUCROS CESSANTES, DECORRENTES DE ATIVIDADE COMERCIAL EXERCIDA EM PARCELA DO IMÓVEL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL, INCONFUNDÍVEL COM O CONCEITO DE "LUCRO IMOBILIÁRIO". SUJEIÇÃO À INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 27, § 2º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 111, II, DO CTN.

1. Este Recurso tem por origem acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que julgou Mandado de Segurança impetrado contra ato da respectiva Vice-Presidência, consistente na determinação de destaque, no precatório judicial, da parcela referente à retenção de Imposto de Renda incidente sobre o montante relativo aos **lucros cessantes** pagos em Ação de Desapropriação, como recompensa em função das perdas futuras, relacionadas com a exploração, em parte do imóvel, de atividade comercial (padaria e criação de porcos).

2. A parcela legal isenta da tributação, nos termos do art. 27, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/1941, é aquela referente ao "lucro imobiliário", que corresponde ao ganho de capital, aferível quando o valor da alienação do imóvel se dá em montante superior ao custo de aquisição. Não é disso que tratam os autos, pois, conforme descrito no acórdão hostilizado, não se exigiu a tributação da parcela referente à indenização pelo valor justo (imóvel em si, com o acréscimo dos encargos legais), mas apenas dos valores que futuramente seriam arrecadados em consequência da atividade comercial.

3. A inclusão dos lucros cessantes no conceito de "indenização" não é suficiente para ensejar a conclusão defendida pelos recorridos. Ora, **tal parcela não possui função de mera recomposição do patrimônio pretérito do contribuinte** (como ocorre, por exemplo, com a indenização pelas danos emergentes), mas justamente a de **remunerar, antecipadamente, o acréscimo patrimonial que adviria em relação**

aos frutos na exploração desse patrimônio.

4. No julgamento do REsp 1.116.460/SP, no rito dos Recursos repetitivos, não foi feita distinção entre as diversas rubricas que compõem o valor da indenização.

5. Embora julgue situação de fato distinta da desapropriação (verbas pagas como indenização pela rescisão de contrato de trabalho), o STJ já se posicionou no sentido acima em relação à discussão principal, isto é, concluiu que **nem toda indenização é automaticamente isenta da tributação**, pois há determinadas parcelas nela (indenização) contidas que estão, sim, sujeitas à incidência de Imposto de Renda. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 638.389/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1/8/2005, p. 328; AREsp 1.015.156/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 15/6/2021.

6. O art. 27, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/1941 não constitui hipótese de isenção legal nos termos pleiteados pelos recorridos. De fato, a norma isenta da tributação apenas o "lucro imobiliário", grandeza que diz respeito ao ganho de capital aferido pela simples relação entre o custo de aquisição do imóvel e ao seu valor de mercado, apurado quando da desapropriação. **A situação pleiteada pelos recorridos impõe utilização de exegese extensiva para ampliar as hipóteses de isenção tributária, o que é expressamente vedado por lei** (art. 111, II, do CTN), mormente no contexto em que, repita-se, a **remuneração pelos lucros cessantes** não apenas se enquadra no conceito de **acréscimo patrimonial** (art. 43 do CTN) como representa **expressão máxima da capacidade contributiva**.

7. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, dando provimento ao recurso especial, o voto do Sr. Ministro Francisco Falcão no mesmo sentido, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin a Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 09 de novembro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.900.807 - ES (2020/0268365-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : DANIEL DE CASTRO SILVA - ES020171
RECORRIDO : MARCIA DE CARVALHO FORNACIARI
RECORRIDO : VITORINO FORNACIARI
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA - ES001801
ADVOGADOS : ADRIENE MARIA DE MIRANDA VERAS - DF029497
JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA JÚNIOR - ES009147
FÁBIO LUIZ ESPÍRITO SANTO DE ALMEIDA - ES016558

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que concedeu a não incidência do imposto de renda quando os lucros cessantes decorrem de desapropriações. Assim a ementa (e-STJ fls. 472/524):

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - 1. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA QUANDO OS LUCROS CESSANTES DECORREM DE DESAPROPRIAÇÕES - 2. ORDEM CONCEDIDA.

1. Quando os lucros cessantes se originam em outras questões, como por exemplo, em acidente de trânsito, aí sim incide imposto de renda. **Só não incide imposto de renda quando os lucros cessantes decorrem de desapropriações.** Os precedentes e doutrinas que vem sendo citados não se referem a desapropriação. Prefiro assim, data máxima vênua, adotar a interpretação dos insuperáveis e sempre atuais Pontes de Miranda, Hely Lopes Meireles, Hélio Ferraz e outros mencionados. Mesmo porque a desapropriação não mudou. Ao reverso, foi reforçada pelo artigo 153, § 2º, da Constituição Federal, que prevê prévia e justa indenização ao expropriado.

2. ORDEM CONCEDIDA.

Os embargos de declaração interpostos restaram rejeitados (e-STJ fls. 589/595).

Alega a recorrente que houve violação: (i) aos artigos 43, 44, 45 e 111 do CTN; (ii) aos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 7.713/88; (iii) ao §2º do art. 32 da Lei nº 8.981/95; (iv) ao art. 504 do Decreto nº 9.580/2018. Defende que o precedente REsp nº 1.116.460, utilizado para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentar a não incidência de imposto de renda, cuida da indenização em razão do valor do bem desapropriado, deixando o órgão julgador de proceder à distinção quanto à possibilidade de tributação dos valores pagos a título de lucros cessantes, cuja renda constitui acréscimo patrimonial (e-STJ fls. 630/641).

Contrarrazões nas e-STJ fls. .

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 703/707).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.900.807 - ES (2020/0268365-4)

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA REFERENTE A LUCROS CESSANTES. NÃO-INCIDÊNCIA EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 27, §2º, DO DECRETO LEI N.365/41.

1. Considerando-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre lucros cessantes (v.g. repetitivo REsp. n.º 1.138.695 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.05.2013), excepcionalmente, o art. 27, §2º, do Decreto-Lei n. 3.365/41, isenta (isto é, retira da hipótese de incidência do imposto) todos os lucros, inclusive e essencialmente os lucros cessantes decorrentes da desapropriação. Perfeitamente aplicável, portanto, o precedente repetitivo REsp. n. 1.116.460 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2009.

2. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

Sem razão a recorrente.

Efetivamente, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, §2º, II, do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, efetuada pelo Supremo Tribunal Federal na RP. n. 1.260 (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, julgado em 13.08.1987, DJ 18.11.1988), restou em vigor o art. 27, §2º, do Decreto-Lei n. 3.365/41, que assim estabeleceu:

Decreto-Lei n. 3.365/41

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

[...]

§ 2º A transmissão da propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao imposto de lucro imobiliário.
(Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

Com efeito, o "*imposto de lucro imobiliário*" era o "*lucro apurado por pessoa física em decorrência de alienação de imóveis*" do art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.641/78, ou seja, é o atual "*ganho de capital*" que decorre da diferença de valor do bem entre a data de aquisição e a data de alienação por parte do contribuinte. Essa diferença é "lucro" do patrimônio, pois sobeja ao valor de aquisição monetariamente corrigido.

Dito de outra forma, em uma desapropriação, a indenização que corresponde ao valor de aquisição do bem pelo particular, corrigido monetariamente, é aquela por **danos emergentes**. Já a indenização que corresponde a tudo o que sobejar se dá por **lucros cessantes**.

Nessas condições, quando o art. 27, §2º, do Decreto-Lei n. 3.365/41, isenta de tributação o "lucro imobiliário", quer se referir a toda a espécie de lucro auferida na desapropriação, posto que **a parte referente aos danos emergentes jamais esteve sujeita à incidência do Imposto de Renda**, já que de renda não se trata, pois não revela qualquer acréscimo patrimonial. A lei que estabelecesse essa isenção seria redundante, pois o que não é renda já está por definição fora do campo de incidência do imposto e, desde o advento do art. 6º, "c", da Constituição Federal de 1934 (a primeira que previu o imposto de renda), é inconstitucional a sua tributação.

Desta forma, considerando-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre lucros cessantes (v.g. repetitivo REsp. n.º 1.138.695 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.05.2013), excepcionalmente, o art. 27, §2º, do Decreto-Lei n. 3.365/41, isenta (isto é, retira da hipótese de incidência do imposto) todos os lucros, inclusive e essencialmente os lucros cessantes decorrentes da desapropriação. Perfeitamente aplicável, portanto, o precedente repetitivo desta Casa, a saber:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.
2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação:

"XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante **justa** e prévia **indenização** em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;"

3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.

4. *"Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso ii, do parágrafo 2., do art. 1., do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, 'modo privato'. O 'quantum' auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da 'justa indenização' prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desapropriação', contida no art. 1., parágrafo 2., inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988)*

4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda.

5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.

6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp. n. 1.116.460 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2009).

Nos dizeres da Súmula n. 39 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Não está sujeita ao imposto de renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial*".

Irrelevante para o caso a discussão sobre a (im)possibilidade de cumulação de juros compensatórios e lucros cessantes na indenização da desapropriação, visto que tal diz respeito apenas a haver excesso ou não no *quantum* da indenização e não à natureza desse valor que não deixa de ser lucro cessante e isento pelo art. 27, §2º, do Decreto-Lei n. 3.365/41.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1900807 - ES (2020/0268365-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : DANIEL DE CASTRO SILVA - ES020171
RECORRIDO : MARCIA DE CARVALHO FORNACIARI
RECORRIDO : VITORINO FORNACIARI
ADVOGADOS : JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA - ES001801
ADRIENE MARIA DE MIRANDA VERAS - DF029497
JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA JÚNIOR - ES009147
FÁBIO LUIZ ESPÍRITO SANTO DE ALMEIDA - ES016558

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: À Presidência e aos em. Pares, registrando antecipadamente que se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, peço vênia para apresentar Voto **DIVERGENTE**, no mérito, do judicioso entendimento adotado pelo em. Ministro Relator.

O Recurso tem por origem acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que julgou Mandado de Segurança impetrado contra ato da respectiva Vice-Presidência, consistente na determinação de destaque, no precatório judicial, da parcela referente à retenção de Imposto de Renda incidente sobre o montante relativo aos **lucros cessantes** pagos em Ação de Desapropriação.

Em síntese, no curso do processamento do pagamento do precatório judicial, o Vice-Presidente do TJ/ES, identificando que, do montante total indenizatório na Ação de Desapropriação, a fração de R\$ 9.920.397,60 (nove milhões, novecentos e vinte mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) correspondia aos lucros cessantes pagos em função da exploração de atividade comercial (padaria e criação de porcos), ordenou a retenção de Imposto de Renda, na quantia de R\$ 2.726.370,62 (dois milhões, setecentos e vinte e seis mil, trezentos e setenta reais e sessenta e dois centavos). É o que se infere nas fls. 479-480, e-STJ:

Conforme é possível observar às fls. 185-187 dos autos do precatório em apenso, **o propósito veiculado de retenção na fonte do IR recai não no valor indenizatório característico da reposição patrimonial dos recorrentes para o**

caso de desapropriação, mas sim sobre os lucros cessantes decorrentes do título executivo judicial originário.

In casu, definiu-se o *quantum* a título de lucros cessantes em favor dos recorrentes no patamar de R\$ 9.920.397,60 (nove milhões, novecentos e vinte mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), do qual restaria retido do a título de IR o patamar de R\$ 2.726.370,62 (dois milhões, setecentos e vinte e seis mil, trezentos e setenta reais e sessenta e dois centavos).

1. Voto do em. Ministro Relator

Em judicioso Voto, o em. Ministro Mauro Campbell Marques concluiu **que os lucros cessantes encontram-se abrangidos na hipótese de isenção descrita no art. 27, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/1941, que dispõe:**

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

(...)

§ 2º A transmissão da propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, **não ficará sujeita ao imposto de lucro imobiliário.**

A parcela legal isenta da tributação, conforme diz o em. Ministro Relator, é aquela referente ao "lucro imobiliário", que corresponde ao ganho de capital, auferível quando o valor da alienação do imóvel se dá em montante superior ao custo de aquisição.

Na hipótese dos autos, **penso que não é disso que se trata.** Os lucros cessantes, aqui, correspondem a um *plus* na indenização paga na desapropriação, como instrumento que compensa a frustração na expectativa de ganhos **futuros** relacionados com a exploração de atividade comercial (padaria e criação de porcos).

2. Regime jurídico de tributação da indenização

A inclusão dos lucros cessantes no conceito de "indenização" é insuficiente para ensejar a conclusão defendida pelos recorridos. **Essa parcela não possui função de mera recomposição do patrimônio pretérito do contribuinte** (como ocorre, por exemplo, com a indenização pelos danos emergentes), mas justamente a de **remunerar, antecipadamente, o acréscimo patrimonial que adviria em relação aos frutos na exploração desse patrimônio.** Basta imaginar que, se no imóvel em tela, não se utilizasse parte dele para a prática de operações comerciais (padaria e criação de porcos), não haveria, a esse título, lucros cessantes a serem pagos, mas a tradicional indenização, consistente na apuração do bem, com o acréscimo dos juros de mora e dos juros compensatórios, estes sim, excluídos do campo de incidência do Imposto de Renda (ainda

que a avaliação do imóvel ensejasse pagamento de montante superior ao despendido pelos desapropriados quando da aquisição do imóvel).

De notar que **no julgamento do REsp 1.116.460/SP, no rito dos Recursos Repetitivos, não foi feita distinção entre as diversas rubricas que compõem o valor da indenização.**

Embora julgando situação de fato distinta da desapropriação (verbas pagas como indenização pela rescisão de contrato de trabalho), o STJ já se posicionou no sentido acima em relação à discussão principal, isto é, concluiu que **nem toda indenização é automaticamente isenta da tributação**, pois há determinadas parcelas nela (indenização) contidas que estão, sim, sujeitas à incidência de Imposto de Renda. Nessa esteira:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88. APLICAÇÃO DA SÚMULA 125/STJ.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. **O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).**

4. **A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.**

5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. 6. Todavia, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de férias

vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Nesse sentido dispõe a Súmula 125/STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 638.389/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 1/8/2005, p. 328.)

Em idêntico raciocínio, analisando a **tributação de lucros cessantes** pagos em virtude da rescisão de contrato de prestação de serviços, cito **precedente atual**, da em.

Ministra Assusete Magalhães:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 165 E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. VERBAS RECEBIDAS, NA RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO ENTRE O IMPETRANTE E A TELESP, COMO DIRETOR ESTATUTÁRIO, ELEITO PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA, A TÍTULO DE "INDENIZAÇÃO CONTRATO DIRETIVO" E "INCENTIVO A LONGO PRAZO". ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 70, CAPUT, E § 5º, DA LEI 9.430/96. AGRAVO CONHECIDO, PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL, E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. Agravo em Recurso Especial aviado contra decisão que inadmitira Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, visando afastar a exigência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de "Indenização Contrato Diretivo" e "Incentivo a Longo Prazo", por ocasião da rescisão, sem justa causa, do contrato de prestação de serviços do impetrante com a TELESP, como seu diretor estatutário, eleito pelo conselho de administração da empresa. A sentença denegou a segurança, concluindo que as aludidas verbas representam acréscimo patrimonial, deixando consignado, ainda, "que se está diante de uma hipótese de indenização prevista em contrato, e não decorrente da CLT, nem de liberalidade do empregador". Recorreu o impetrante, tendo o Tribunal de origem mantido a sentença, considerando que as verbas por ele recebidas geraram um aumento de riqueza, uma vez que acresceram o seu patrimônio, registrando que o "contrato de direção estatutária possui natureza civil e não trabalhista (...) não se aplica à presente impetração a jurisprudência atinente aos planos de demissão voluntária e as rescisões unilaterais dos contratos trabalhistas", e que as verbas recebidas pelo impetrante têm natureza civil, "não se subsumindo à hipótese de isenção disposta no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88". Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados. No Recurso Especial o impetrante apontou contrariedade aos arts. 165 e 535, II, do CPC/73, 43 do CTN e 5º, XXXV, LIV e LV, § 2º, 93, IX, 150, II, e 153, III, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial, e defendeu a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, e, além disso, a não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de "Indenização Contrato Diretivo" e "Incentivo a Longo Prazo", quando da rescisão, sem justa causa, do contrato de prestação de serviços como diretor estatutário da empresa. Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto Agravo em Recurso Especial.

III. Não se pode conhecer da alegada violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, § 2º, 93, IX, 150, II, e 153, III, da Constituição Federal. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 165 e 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apresentaram fundamentação suficiente para a solução da controvérsia, afastando a natureza indenizatória das verbas recebidas, que, à luz da legislação tributária de regência, foram caracterizadas como geradoras de aumento de riqueza, com consequente acréscimo patrimonial, tributável pelo imposto de renda. Na forma da jurisprudência do STJ, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

V. O Código Tributário Nacional, em seu art. 43, dispõe que o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I), e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda (inciso II). Nos termos do § 1º do referido art. 43 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar 104/2001, de modo semelhante ao disposto no § 4º do art. 3º da Lei 7.713/88, a tributação independe da denominação dos rendimentos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte, por qualquer forma e a qualquer título. De acordo, ainda, com o art. 70 da Lei 9.430/96, "a multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento". O § 5º do aludido art. 70 da Lei 9.430/96 ressalva que "o disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais".

VI. Em conformidade com os arts. 43, II, § 1º, do CTN, 3º, § 4º, da Lei 7.713/88 e 70 da Lei 9.430/96, a Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que "o pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material)" (STJ, EREsp 770.078/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 11/09/2006).

VII. No caso, o Tribunal de origem deixou consignado, no acórdão recorrido, que "o impetrante recebeu duas verbas como contrapartida pela rescisão do contrato de alta direção, sendo uma denominada 'indenização contrato diretivo' e outra com a designação de 'incentivo a longo prazo'; que "não se aplica à presente impetração a jurisprudência atinente aos planos de demissão voluntária e às rescisões unilaterais dos contratos trabalhistas"; que "a multa paga pela TELESP

pela rescisão do contrato diretivo possui natureza de cláusula penal (...) a legislação determina que todo e qualquer acréscimo patrimonial das pessoas físicas são tributados pelo imposto de renda, conforme pode ser observado da redação do artigo 2º do Decreto 3.000/99". Assim, concluiu que "as verbas recebidas pelo impetrante geraram um aumento de sua riqueza e conseqüentemente de seu patrimônio, fato este que determina a manutenção da exação do imposto de renda sobre as citadas verbas".

VIII. Assim decidindo, o Tribunal de origem não violou o art. 43 do CTN, porquanto **as verbas recebidas pelo impetrante, ainda que tenham natureza de indenização compensatória pelo ganho que deixou de ser auferido com a rescisão do contrato de prestação de serviços por ele firmado com a TELESP, na linha da orientação adotada pela Primeira Seção do STJ, nos EREsp 760.078/SP (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 11/09/2006), configuraram elas acréscimo ao seu patrimônio, de modo que incide, na espécie, o disposto no caput do art. 70 da Lei 9.430/96, e não o seu § 5º.**

IX. O entendimento desta Corte orienta-se no sentido de que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, quando a tese sustentada já foi afastada, no exame do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 932.880/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2016.

X. Agravo conhecido, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 1.015.156/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 15/6/2021.)

3. Vedação da interpretação extensiva em matéria de isenção tributária (art. 111, II, do CTN)

No caso em tela, entendo impossível concluir que o art. 27, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/1941 constitua hipótese de isenção legal nos termos pleiteados pelos recorridos. De fato, a norma isenta da tributação apenas o "lucro imobiliário", grandeza essa que diz respeito ao ganho de capital auferido pela simples relação entre o custo de aquisição do imóvel e o seu valor de mercado, apurado por ocasião da desapropriação. A meu sentir, **a situação pleiteada pelos recorridos impõe utilização de exegese extensiva para ampliar as hipóteses de isenção tributária, o que é expressamente vedado por lei** (art. 111, II, do CTN), mormente no contexto em que – repita-se – a **remuneração pelos lucros cessantes** não apenas se enquadra no conceito de **acréscimo patrimonial** (art. 43 do CTN) como representa **expressão máxima da capacidade contributiva**.

Imagine-se, por exemplo, se parte do imóvel constituísse área de florestamento, cuja madeira pudesse ser aproveitada economicamente. A eventual **valorização do imóvel**, ao longo dos anos, em função da madeira com potencial de aproveitamento, estaria abrangida na parcela isenta da incidência de Imposto de Renda. Diferente, porém, seria a solução relativamente aos lucros cessantes, decorrentes de indenização pelo **valor que o proprietário deixaria de obter** com a interrupção da efetiva atividade comercial de venda de madeira – essa última parcela não constitui ganho

de capital, tampouco recomposição de patrimônio pretérito, mas, sim, **antecipação de acréscimo patrimonial futuro, encontrando-se sujeita à tributação.**

Observo, por último, que Sua Excelência atualizou o Voto, conforme versão do documento disponibilizada no sistema nesta data (13.9.2022, às 10h27), sem promover alteração em seu entendimento. Reitero, portanto, que **a lógica que permeia o instituto da desapropriação é de afastar perdas patrimoniais para o proprietário do imóvel, sendo inaférivel, tanto na legislação específica como na legislação tributária em geral, a concessão de tratamento tributário mais vantajoso para o dono do imóvel a ser desapropriado** (é esta a solução apresentada no judicioso Voto do em. Ministro Relator, pois, não fosse a desapropriação, o lucro futuro obtido na exploração comercial da padaria e da criação de porcos se submeteria à tributação).

Com essas considerações, peço vênias ao em. Ministro Mauro Campbell Marques para respeitosamente **DIVERGIR** de seu judicioso Voto, de modo a **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL do ente público.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.900.807 - ES (2020/0268365-4)

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Em ratificação de voto, com todas as vênias ao Min. Herman Benjamin, entendo ser impossível destacar-se do valor de venda do imóvel a parcela referente aos lucros esperados pela sua utilização. Em outras palavras, quem compra um imóvel paga o preço de todas as suas benfeitorias e lucros esperados sendo que esse preço certamente irá compor o próprio ganho de capital. Não se faz qualquer discriminação disso nos contratos. O ganho de capital é aferido a partir da diferença entre o custo de aquisição e o custo de venda e é componente desses custos o valor das benfeitorias e lucros esperados.

Por paridade, do mesmo modo ocorre em uma desapropriação onde existe a indenização justamente para cobrir todo esse preço que não foi obtido em uma livre negociação no mercado. Assim a indenização é una, indivisível, muito embora composta por rubricas distintas. Desta forma, o ganho de capital somente pode ser aferido a partir da soma dos danos emergentes e dos lucros cessantes sendo que a isenção do art. 27, §2º, do Decreto-Lei n. 3.365/41, à falta de discriminação expressa em lei, incide sobre todos eles.

Ante o exposto, CONFIRMO O VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.900.807 - ES (2020/0268365-4)

VOTO-VISTA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em face de acórdão do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que, no bojo de Mandado de Segurança impetrado por VITORINO FORNACIARI E OUTRA em face de ato coator imputado à Vice-Presidência daquela Corte, concedeu a ordem, para afastar a retenção na fonte do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, determinada nos autos do precatório 0035799-52.2016.8.08.000, relativamente a ganhos decorrentes de lucros cessantes auferidos em ação de desapropriação (processo 1062054-85.1998.8.08.0024).

Está em discussão, portanto, a incidência do IRPF sobre a parcela atinente aos lucros cessantes, no contexto de indenização por desapropriação, em hipótese na qual a condenação transitada em julgado contemplou também a incidência de juros compensatórios.

O acórdão recorrido formou-se a partir de diversos votos-vista, que aprofundaram e enriqueceram substancialmente os debates na origem, alguns dos quais merecem transcrição, haja vista exaurirem os aspectos jurídicos fundamentais que gravitam em torno da questão controvertida.

Inicialmente, o Relator do processo, na Corte de origem, o Desembargador ANNIBAL REZENDE LIMA, ao final vencido, assim fundamentou seu voto, no sentido da tributação, pelo IRPF, dos lucros cessantes, no contexto da indenização por desapropriação:

"Conforme relatado, cuidam os presentes autos de mandado de segurança requerido por VITORINO FORNACIARI E OUTRA em face de ato indigitado coator imputado ao EXMº. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, que homologou os cálculos nos autos do Precatório nº. 0035799-52.2016.8.08.0000, reconhecendo, como devida, a incidência do 'imposto de renda' sobre os lucros cessantes decorrentes de desapropriação (processo nº 1062054-85.1998.8.08.0024).

Os Requerentes sustentam, em síntese, ser indevida a retenção de 'imposto de renda' na fonte em razão da existência de lucros cessantes, conforme teria sido apreciado no recurso especial nº. 1.116.460, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, os Requerentes afirmam que lucro cessante seria uma espécie do gênero 'indenização', cuja expressão está prevista no art. 5º, XXIV (24), da Constituição Federal, ao dispor: 'justa e prévia indenização' (grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Em que pesem os argumentos dos Requerentes, penso que o presente mandado de segurança não merece ser concedido.

Não se olvida que o mencionado recurso especial nº. 1.116.460 definiu a não incidência do 'imposto de renda' sobre verba decorrente de ato expropriatório, tendo em vista a natureza indenizatória da respectiva rubrica.

Veja-se:

'TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IM POSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

(...)

3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido, de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.

4. 'Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso ii, do parágrafo 2., do art. 1., do Decreto lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outros sim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, 'modo privato'. O 'quantum' auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da 'justa indenização' prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desapropriação', contida no art. 1., parágrafo 2., inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988) 4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda.

5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.

6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.' (grifei)

Examinando-se o inteiro teor deste julgado, extrai-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça delimita, expressamente, o alcance do que entende ser 'verbas decorrentes da desapropriação', a saber: (i) a própria indenização fixada pela decisão judicial em decorrência da perda patrimonial experimentada (reposição do valor do bem expropriado), eventualmente acrescida de (ii) juros compensatórios (que se destinam a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcindo o impedimento do uso e gozo econômico do bem ou aquilo que com ele deixou de lucrar), além dos (iii) juros moratórios, pela demora no pagamento (nesse sentido, confira-se o REsp 1.674.048, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Francisco Falcão).

A hipótese em apreço, todavia, não cuida de 'imposto de renda' incidente sobre reposição patrimonial decorrente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desapropriação, mas, sim, de 'imposto de renda' incidente sobre os lucros cessantes decorrentes do respectivo título executivo judicial.

Bem assim, **não merece prosperar a aplicação, à hipótese dos autos, do referido recurso especial n.º 1.116.460**, pelas razões já antes declinadas e, sobretudo, se se considerar que, posteriormente ao trânsito em julgado do decisum que fixou os lucros cessantes no processo de origem (havido em 12.12.2000, consoante fls. 196 (por cópia)), o Colendo Superior Tribunal de Justiça firma entendimento pela impossibilidade de cumulação, *in casu* vislumbrada, dos juros compensatórios com lucros cessantes, como se vê no EREsp n.º 1.190.684, de relatoria do saudoso Exmo. Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

(...)

Outrossim, **deve-se trazer à baila que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela incidência de 'imposto de renda' sobre lucros cessantes, por representar parcela indenizatória de natureza remuneratória, isto é, por representar indiscutível acréscimo patrimonial, por se cuidar de obtenção de riqueza nova, que seria tributada se não houvesse o evento danoso, diferentemente do que ocorre com o dano emergente** (confira-se, nesse sentido, *mutatis mutandis*, o REsp n.º 1.464.786, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Og Fernandes).

Nesse mesmo sentido, ilustra o julgamento do recurso especial n.º 1.138.695, de que foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22.05.2013, também sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO RE PRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

(...).

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: 'Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas' (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.' (grifei).

Na hipótese, conforme ressaltado anteriormente, o 'imposto de renda' incidiu apenas sobre a verba referente aos lucros cessantes decorrentes da desapropriação (e não sobre a verba referente à perda patrimonial do bem expropriado).

Sendo assim, a segurança não merece ser concedida, ante a ausência de direito líquido e certo a ser tutelado, uma vez que **incide 'imposto de renda' sobre verba que possui natureza de lucros cessantes, por representar incontestável acréscimo patrimonial**" (fls. 476/483e).

Em seqüência, inaugurou a divergência, ao final vencedora, o Desembargador ADALTO DIAS TRISTÃO, em voto-vista assim fundamentado, **in verbis**:

"Com a máxima vênia ousou discordar do posicionamento adotado pelo emérito Relator.

O princípio estabelecido no artigo 27, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, simplesmente exclui a incidência do imposto de renda sobre a indenização oriunda da transmissão da propriedade, em caso de desapropriação amigável ou judicial.

A ratio legis da exclusão tributária na espécie decorre da ausência de negócio jurídico de transferência volitiva da propriedade, isto é, na desapropriação por utilidade pública ou interesse social a transmissão da propriedade se efetiva por ato de império do ente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expropriante, cabendo ao particular ou desapropriado, apenas e tão-somente, o recebimento de indenização correspondente ao bem de cuja posse e/ou domínio foi desapossado.

(...)

Evidentemente, que sendo o ato de desapropriação coativo, garantido ao expropriado pela perda de seu patrimônio indenização que, na dicção da Constituição Federal, deve ser justa e prévia, não há sequer de cogitar de acréscimo patrimonial, mas de simples reposição ao estado anterior ao ato impositivo.

O ínclito Relator invoca como causa da imposição tributária a existência de lucros cessantes e apenas sobre estes ter incidido a exigência do imposto de renda, como se os lucros cessantes não integrassem a indenização desapropriatória.

(...)

A indenização na desapropriação é una, indivisível, integrada por capítulos para formação do todo, sob pena de não poder ser chancelada como indenização justa e prévia.

Ora, a assertiva no sentido de que o imposto de renda incide sobre os 'lucros cessantes decorrentes do respectivo título executivo judicial', com a intenção de dar lhes natureza distinta da desapropriação, para possibilitar a incidência tributária, concessa vênha, não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro.

Se o 'título executivo judicial' nasceu no processo de desapropriação não há como subtrair-lhe a natureza de título indenizatório, submetido ao regramento específico tutelado pelo Decreto-Lei nº 3.365/41.

Ao meu sentir, a desapropriação enseja apenas para o desapropriado indenização pelo patrimônio do qual foi despojado, por ato coativo do ente político. Essa indenização há de ser justa no intuito de repor, em igualdade de condições, o que foi retirado do domínio do expropriado. Não havendo na indenização qualquer acréscimo patrimonial.

(...)

Não havendo na indenização expropriatória qualquer acréscimo patrimonial, mas a simples reposição do expropriado ao estado anterior à desapropriação, não existe fato gerador do imposto de renda, nos precisos termos constitucionais e infraconstitucionais (CF/88, art. 153, III e CTN, art. 43).

Além disso, a existência do artigo 27, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, que veda a incidência de imposto sobre a transmissão da propriedade na desapropriação, estando em plena vigência, não pode ser modificado, por expressa enunciação do artigo 2º, da Lei de Introdução às Normas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Direito Brasileiro que preceitua: 'Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.'

(...)

Na situação retratada, a verba indenizatória acessória (lucros cessantes) seguirá a mesma sorte do restante da verba indenizatória principal, que restou imunizada de imposto de renda pela disposição claríssima do art. 27, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 (*accessorium sequitur principale*), que excluiu a possibilidade de incidência tributária na espécie.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.562.676/RJ (2015/0266112-9), Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, assim entendeu:

'1. De acordo com a jurisprudência do STJ, incide imposto de renda sobre juros de mora. Conforme o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64: 'Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo'. Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. Primeira exceção: não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Jurisprudência uniformizada no recurso representativo da controvérsia REsp 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28/9/2011. **Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do *accessorium sequitur suum principale*. Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/10/2012.'** (DJe 05.09.2016, destaquei),

A regra é clara, há incidência de imposto de renda sobre os lucros cessantes, contudo, na situação vivenciada nos presentes autos há norma especial que excluiu a incidência, como também, recurso representativo de controvérsia que isenta as verbas recebidas a título de indenização em desapropriação da incidência de imposto de renda.

Sendo, indiscutivelmente, os lucros cessantes verba de caráter indenizatório, em atendimento ao princípio de que o acessório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segue o principal, não há como fazer incidir imposto de renda sobre a referida verba, sob pena de violação expressa do 27, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 e do decidido no julgamento do Resp. nº 1.116.460, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, que conforme de terminação do artigo 927, inciso III, do CPC é de observância obrigatória por todos os Julgadores.

(...)

(...) A indenização se compõe do que efetivamente se perdeu e do que razoavelmente se deixou de lucrar, conforme regra expressa do artigo 402, do Código Civil. **Tendo o Desapropriante ao efetivar a desapropriação, desapropriado, também uma padaria e uma pocilga, bens que produziam lucros, integrantes da propriedade desapropriada, insuperável a obrigação de reparar os danos daí advindos.**

E a indenização no caso é única, composta de parcelas, não admitindo destaque de parte para subtraí-la à exclusão tributária constante do artigo 27, § 2º, do Decreto Lei nº 3.365/41.

(...)

A meu pensar, é de suma importância para o deslinde da questão: **O extinto Tribunal Federal de Recursos pacificou jurisprudência sobre o assunto, lavrando a Súmula 39, em cujo verbete anotou:**

'Não está sujeita ao imposto de renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial'

Também o excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar a Representação nº 1.260, pelo seu plenário, relator o Ministro NÉRI DA SILVEIRA, deixou assentado:

'REPRESENTAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO INCISO II, DO PARÁGRAFO 2., DO ART. 1., DO DECRETO-LEI FEDERAL N. 1641, DE 7.12.1978, QUE INCLUIU A DESAPROPRIAÇÃO ENTRE AS MODALIDADES DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS, SUSCETÍVEIS DE GERAR LUCRO A PESSOA FÍSICA E, ASSIM, RENDIMENTO TRIBUTÁVEL PELO IMPOSTO DE RENDA. NÃO HÁ, NA DESAPROPRIAÇÃO, TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE, POR QUALQUER NEGÓCIO JURÍDICO DE DIREITO PRIVADO. NÃO SUCEDE, AI, VENDA DO BEM AO PODER EXPROPRIANTE. NÃO SE CONFIGURA, OUTROSSIM, A NOÇÃO DE EMPREÇO, COMO CONTRAPRESTAÇÃO PRETENDIDA PELO TITULAR DA PROPRIEDADE EXPROPRIADA E, TÃO-SO, FORMA DE REPOSIÇÃO, EM SEU PATRIMÔNIO, DO JUSTO VALOR DO BEM, QUE PERDEU, POR NECESSIDADE OU UTILIDADE PÚBLICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OU POR INTERESSE SOCIAL. TAL O SENTIDA DA 'JUSTA INDENIZAÇÃO' PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO (ART. 153, PARÁGRAFO 22). NÃO PODE, ASSIM, SER REDUZIDA A JUSTA INDENIZAÇÃO PELA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO 'DESAPROPRIAÇÃO', CONTIDA NO ART. 1., PARÁGRAFO 2., INCISO II, DO DECRETO-LE N. 1641/78'

Segundo se infere do julgado do excelso Pretório, acima transcrito, quando se incluiu na legislação ordinária a hipótese de incidência de imposto sobre a transmissão da propriedade, através de desapropriação, essa hipótese restou afastada ao reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão 'desapropriação'.

A Receita Federal em diversas consultas realizadas, respondeu não incidir o Imposto de Renda sobre a indenização decorrente de desapropriação, segundo se colhe da inicial do *mandamus*.

(...)

Efetivamente, quando os lucros cessantes se originam em outras questões, como por exemplo, em acidente de trânsito, aí sim incide imposto de renda

Só não incide imposto de renda quando os lucros cessantes decorrem de desapropriações. Os precedentes e doutrinas que vem sendo citados não se referem a desapropriação.

Prefiro assim, data máxima vênia, adotar a interpretação dos insuperáveis e sempre atuais Pontes de Miranda, Hely Lopes Meireles, Hélio Ferraz e outros mencionados. Mesmo porque a desapropriação não mudou. Ao reverso, foi reforçada pelo artigo 153, § 2º, da Constituição Federal, que prevê prévia e justa indenização ao expropriado.

Assim sendo, peço vênia ao eminente Relator para dele divergir, reconhecendo a plena vigência do artigo 27, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, para observada a orientação consagrada no art. 927, III, do CPC, adotar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça constante do Recurso Especial nº 1.116.460, concedendo, em consequência, o Mandado de Segurança, determinando a imediata liberação do valor retido como imposto de renda para os Impetrantes" (fls. 484/498e, destaques meus).

Também merece transcrição parcial, em virtude da clareza e dialética que impôs às impressões lançadas até aquele momento do julgamento, o voto-vista proferido pelo Desembargador CARLOS SIMÕES FONSECA, acompanhando a divergência, passou a conceder a segurança com base nas seguintes razões:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Sobre o tema, pontuo, inicialmente, que a **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, recentemente, apreciou a constitucionalidade de diversos dispositivos do Decreto 3345/41, que trata do procedimento de desapropriações, dentre os quais artigos que versavam, especificamente, sobre o montante devido a título de juros remuneratórios (que, como é incontroverso nestes autos, possuem a mesma natureza dos lucros cessantes determinados em favor do impetrante).**

Ao fazê-lo, verifico que o STF alterou seu entendimento até então vigente e passou a reconhecer que a incidência de juros remuneratórios não é automática e decorrente de qualquer perda patrimonial, mas, pelo contrário, correlaciona-se à indenização devida ao proprietário que, comprovadamente, exercia atividade lucrativa no bem e, dele, retirava lucro

O precedente a que faço menção firmou, em suma, as seguintes conclusões:

1) em relação ao 'caput' do art. 15-A do DL 3.365/41:

1.a) reconheceu a constitucionalidade do percentual de juros compensatórios no patamar fixo de 6% ao ano para remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse de seu bem;

1.b) declarou a inconstitucionalidade do vocábulo 'até';

1.c) deu interpretação conforme a Constituição ao 'caput' do art. 15-A, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do preço ofertado em juízo pelo ente público e o valor do bem fixado na sentença;

2) declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 15-A, que condiciona o pagamento dos juros compensatórios à comprovação da 'perda da renda comprovadamente sofrida pelo proprietário';

3) declarou a constitucionalidade do § 2º do art. 15-A, afastando o pagamento de juros compensatórios quando o imóvel possuir grau de utilização da terra e de eficiência iguais a zero;

3) declarou a constitucionalidade do § 3º do art. 15-A, estendendo as regras e restrições de pagamento dos juros compensatórios à desapropriação indireta.

4) declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 15-A;

5) declarou a constitucionalidade da estipulação de parâmetros mínimo (0,5%) e máximo (5%) para a concessão de honorários advocatícios e a inconstitucionalidade da expressão 'não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mil reais)' prevista no § 1º do art. 27. (STF. Plenário. ADI 2332/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/5/2018 (Info 902).

Em suma, portanto, **não haveria como confundir a efetiva indenização pelo dano emergente sofrido, cuja natureza é de evidente recomposição patrimonial (no caso, o valor do bem expropriado e os juros moratórios e correção monetária incidentes sobre tal valor), com a indenização pelos juros remuneratórios, cuja natureza seria de indenização do valor que o proprietário teria deixado de auferir, com a exploração do imóvel, a partir da indevida (porque não prévia e integralmente indenizada) imissão possessória por parte do expropriante.**

Tem-se, assim, que, ao correlacionar a ideia de juros remuneratórios à efetiva perda de lucratividade inerente ao imóvel, a verba em comento deixaria de ter natureza exclusivamente reparatória de um dano pretérito e que, por consequência, afastaria a incidência do imposto sobre a renda, e isso porque se aproximaria, neste caso, à *ratio decidendi* dos julgados mencionados pelo e. Relator no sentido de que, tratando-se de indenização por lucros cessantes de natureza comum (como, por exemplo, decorrentes da fixação de uma pensão por dano civil), deveria incidir o tributo em tela, na medida em que não se poderia afastar seu caráter de reparação de uma verba que, na origem, deveria sofrer a incidência do tributo (no caso, uma verba salarial, por exemplo).

Ocorre, porém, que, se isso é verdade, **não posso desconsiderar que, como bem mencionaram os defensores da corrente divergente, o entendimento consagrado, atualmente, na jurisprudência pátria (incluindo o c. Superior Tribunal de Justiça), caminha no sentido de que os juros remuneratórios (ou, como no caso, os lucros cessantes) possuem natureza idêntica à da indenização pelo valor do imóvel expropriado, considerando a necessidade de seu pagamento prévio e integral por parte do ente público, razão por que não configuram fatos geradores do imposto sobre a renda.**

(...)

Da leitura dos precedentes mencionados, portanto, reforça-se a ideia de que o montante percebido a título de juros moratórios e compensatórios (estes últimos o caso destes autos) ostentam natureza indenizatória pura, retornando o patrimônio afetado do proprietário ao *status quo* ante (ou seja, ao período anterior à expropriação), razão porque não configuram acréscimo patrimonial, afastando, por consequência, a incidência do imposto sobre a renda" (fls. 512/516e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finalmente, destaco os pontos essenciais do voto-vista proferido pelo Desembargador NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, que acompanhou a relatoria, na origem, nos seguintes termos:

"Em sendo assim, na medida em que a incidência do tributo em apreço vincula-se substancialmente à existência de acréscimo patrimonial, infere-se que a mera classificação da verba como sendo indenizatória não se revela suficiente ao exame da matéria.

Logo, o que importa no campo tributário não é a simples circunstância de os lucros cessantes enquadrarem-se, para fins reparatórios, na acepção de verba indenizatória, pois o que verdadeiramente tem relevância à incidência, ou não, do Imposto de Renda, consiste em identificar se eles representam, ou não, eventual acréscimo patrimonial.

Neste passo, atenta à referida particularidade, abalizada doutrina no âmbito do Direito Tributário tem lecionado que há acréscimo patrimonial tributável em relação à indenização por lucros cessantes, eis que visam apenas compensar o ganho que deixou de ser auferido, mas que seria objeto de tributação no futuro.

Precisamente nesta linha de compreensão, leciona EDUARDO GOMES PHILIPPSEN, citado por LEANDRO PAULSEN, na obra Constituição e Código Tributário Comentados (18ª Ed., Saraiva, 2018, p. 780-781), que '(...) a palavra indenização, da forma como é utilizada ordinariamente no mundo jurídico designa realidades distintas. A identificação das distintas espécies de indenização é fundamental para que se possa ter a devida compreensão dos diferentes efeitos jurídicos por ela produzidos (...) A indenização por dano patrimonial do tipo emergente recompõe o patrimônio lesado; esta espécie pode ser denominada de indenização-reposição do patrimônio; já a indenização por dano patrimonial do tipo lucro cessante recompõe não o patrimônio, mas o seu acréscimo que certamente ocorreria no futuro; trata-se de indenização-reposição dos lucros; (...) É correto afirmar que a indenização pelo dano patrimonial, do tipo emergente (indenização-reposição do patrimônio), não caracteriza acréscimo patrimonial; não é correto, contudo, estender a mesma conclusão às demais espécies de indenização – indenização-reposição do lucro (lucros cessantes) (...)'

No mesmo sentido, ao apreciar controvérsia tributária alusiva especificamente aos lucros cessantes, **o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em precedente da 1ª Seção, assentou que 'mesmo que caracterizada a natureza indenizatória do quantum recebido, ainda assim incide Imposto de Renda, se der ensejo a acréscimo patrimonial, como ocorre na hipótese de lucros cessantes' (STJ - EREsp 695.499/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO, julgado em 09/05/2007, DJ 24/09/2007, p. 236).

Nesta ordem de ideais, importa realçar, por oportuno, que a **circunstância de os lucros cessantes serem pagos por força de Ação de Desapropriação em nada altera a natureza da verba destinada a antecipar o acréscimo patrimonial futuro e não a recompor eventual perda do patrimônio como comumente ocorre nas reparações tipicamente indenizatórias.**

Atrelado a isso, apenas para evitar inadvertida objeção, revela-se importante consignar que **não é desconhecida a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em precedente julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos, no sentido de que a indenização paga em decorrência de desapropriação, por não encerrar ganho de capital, não atrai a incidência de Imposto de Renda, in litteris:**

(...)

Sucedee, contudo, que a hipótese dos autos não comporta aplicação da explicitada diretriz jurisprudencial, porquanto a premissa adotada no julgado – pagamento de indenização em decorrência da transferência da propriedade ao Poder Público, isto é, em virtude apenas da perda do patrimônio em si – não guarda correlação e identidade com o presente feito, no qual a verba indenizatória tributável restou imposta não para recomposição do patrimônio, mas sim para fins de antecipação do acréscimo patrimonial futuro.

Em sendo assim, nota-se que **em momento algum se pretende simplesmente ignorar ou violar a autoridade do aludido precedente. A bem da verdade, as destacadas razões apenas evidenciam a incompatibilidade lógica-jurídica de aplicação do julgado à hipótese, tornando-se inafastável, neste contexto, a observância da teoria constitucional – ou da técnica hermenêutica – do *distinguishing*, em ordem a evitar-se a equivocada incidência do julgado à causa não compatível com a norma jurídica haurida do *Decisum* firmado em sede de Recurso Repetitivo.**

Isto posto, por despiciendas maiores considerações, com a devida vênias dos Eminentes Pares que professam entendimento diverso, ACOMPANHO integralmente o voto do Eminente Relator (...)" (fls. 519/522e).

Agregando outros sólidos argumentos aos debates, **o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator deste Recurso Especial, apresenta voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, sob o fundamento de que, embora a regra seja "a incidência do imposto de renda sobre lucros cessantes (v.g. repetitivo REsp. n.º 1.138.695 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.05.2013), excepcionalmente, o art. 27, §2º, do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto-Lei n. 3.365/41, isenta (isto é, retira da hipótese de incidência do imposto) todos os lucros, inclusive e essencialmente os lucros cessantes decorrentes da desapropriação. Perfeitamente aplicável, portanto, o precedente repetitivo REsp. n. 1.116.460 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2009". Em ratificação de voto, acrescenta que é **"impossível destacar-se do valor da venda do imóvel a parcela referente aos lucros esperados pela sua utilização. Em outras palavras, quem compra um imóvel paga o preço de todas as suas benfeitorias e lucros esperados, sendo que esse preço certamente irá compor o próprio ganho de capital. Não se faz qualquer discriminação disso nos contratos. O ganho de capital é auferido a partir da diferença entre o custo de aquisição e o custo de venda e é componente desses custos o valor das benfeitorias e lucros esperados"**.

O Ministro HERMAN BENJAMIN, por sua vez, apresenta voto divergente, pelo provimento do Recurso Especial, sustentando que "a inclusão dos lucros cessantes no conceito de 'indenização' não é suficiente para ensejar a conclusão defendida pelos recorridos, na medida em que **essa parcela não possui função de mera recomposição do patrimônio pretérito do contribuinte (como ocorre, por exemplo, com a indenização pelas danos emergentes), mas justamente a de remunerar, antecipadamente, o acréscimo patrimonial que adviria em relação aos frutos na exploração desse patrimônio** – basta imaginar que, se no imóvel em tela, não houvesse utilização de parte dele para a prática de operações comerciais (padaria e criação de porcos), não haveria, a esse título, lucros cessantes a serem pagos, mas a tradicional indenização, consistente na apuração do bem, com o acréscimo dos juros de mora e dos juros compensatórios, estes sim, excluídos do campo de incidência do Imposto de Renda (ainda que a avaliação do imóvel ensejasse pagamento de montante superior ao despendido pelos desapropriados quando da aquisição do imóvel). De notar que no julgamento do REsp 1.116.460/SP, no rito dos recursos repetitivos, não foi feita distinção entre as diversas rubricas que compõem o valor da indenização". Defende que nem toda indenização é automaticamente isenta de tributação, porquanto, se houver acréscimo patrimonial haverá tributação, invoca o AgRg no REsp 638.389/MT (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 01/08/2005). Afirma que não é "possível concluir que o art. 27, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/1941 constitua hipótese de isenção legal nos termos pleiteados pelos recorridos. De fato, **a norma isenta da tributação apenas o 'lucro imobiliário', grandeza essa que diz respeito ao ganho de capital aferido pela simples relação entre o custo de aquisição do imóvel e o seu valor de mercado, apurado quando da desapropriação.** A meu sentir, a situação pleiteada pelos recorridos impõe necessariamente a utilização de **exegese extensiva para ampliar as hipóteses de isenção tributária, o que é expressamente vedado por lei (art. 111, II, do CTN),** mormente no contexto em que, repita-se, a remuneração pelos lucros cessantes não apenas se enquadra no conceito de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN) como representa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressão máxima da capacidade contributiva".

Não há, no STJ, precedente discutindo, especificamente, sobre a incidência do imposto de renda sobre a parcela de lucros cessantes na desapropriação, especialmente em situação como a dos presentes autos, em que também incidiram juros compensatórios na indenização.

Inicialmente, cumpre analisar o que restou efetivamente decidido no julgamento do REsp 1.116.460/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), uma vez que há claro dissenso acerca de qual seria o precedente extraível do caso.

Para alguns, como o Relator, a **ratio decidendi** deste representativo da controvérsia seria suficiente para afastar a tributação, pelo imposto de renda, de qualquer valor percebido pelo particular, no contexto da ação de desapropriação, posto que, independentemente do nome que se atribua às parcelas (danos emergentes, lucros cessantes, juros moratórios ou compensatórios) todas elas compõem um todo indivisível, que é o valor justo indenizável. Para outros, como o Ministro HERMAN BENJAMIN, apenas os valores estritamente indenizatórios deste montante, vale dizer, os correspondentes aos danos emergentes, estariam indenidos de tributação.

Os defensores desta segunda corrente interpretativa apoiam-se no seguinte trecho do voto do Relator do REsp repetitivo 1.116.460/SP, o Ministro LUIZ FUX, **in verbis**:

"Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, **imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova**: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles".

Entendo que referida passagem não é mero **obiter dictum** do julgado. A consideração acerca da natureza jurídica da verba foi a premissa que conduziu à conclusão do direito aplicado à espécie, no sentido de que, via de regra, apenas quando "há efetivamente a criação de riqueza nova" seria possível a tributação.

De fato, ao fim e ao cabo, o que se entendeu, no aludido Recurso Especial repetitivo, foi que os ganhos decorrentes de ações de desapropriação possuem natureza indenizatória, porquanto visam a recomposição de um patrimônio tomado pelo Estado, não criando riqueza nova ao particular que os aufere.

Para solucionar este impasse, porém, é preciso analisar o contexto fático da causa decidida. Com efeito, acerca da identificação da **ratio decidendi** (ou **holding**) do julgado, leciona Fredie Didier Jr.:

"Existem métodos de identificação do precedente (em seu conteúdo),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criados e desenvolvidos por autores norte-americanos.

Um primeiro método, (...) pauta-se em uma técnica de inversão segundo a qual se constata que dado enunciado é razão de decidir quando, invertido, implicar uma mudança da conclusão final [do julgamento, a norma concreta]. Ou, em outras palavras, a *ratio decidendi* é aquela razão jurídica sem a qual o julgamento final do caso seria indiferente.

(...)

Surge, então, o método de Goodhart, que dá grande ênfase a atenção aos *factos subjacentes à causa*. Sustenta que a definição da *ratio decidendi* pressupõe que se identifiquem e se separem os fatos materiais ou fundamentais, bem assim a decisão neles embasada.

Assim, a *ratio decidendi* (ou 'principle of a case', nas suas palavras), não se encontra nas razões ou opinião do julgador, mas na análise dos fatos destacados e considerados como importantes na causa e na decisão que neles se funda.

(...)

Mas o melhor método é aquele que considere as duas propostas anteriores (...), sendo, pois, eclético, tal como aquele trabalhado por Rupert Cross – e, ao que parece, também por Marinoni.

A ideia é que a *ratio decidendi* deve ser buscada a partir da identificação dos fatos relevantes em que se assenta a causa e dos motivos jurídicos determinantes que conduzem à conclusão.

A conclusão de um ou de outro, isoladamente, não é a opção mais apropriada" (in Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. v. 2. p. 573/574).

Nesta perspectiva, destaco que, no caso analisado no REsp repetitivo 1.116.460/SP, não havia juros compensatórios ou lucros cessantes em consideração, uma vez que a indenização expropriatória sobre a qual se debatia a incidência do imposto de renda era referente a imóvel abandonado, situado no centro da cidade de São Paulo. Ou seja, não havia utilização econômica do imóvel que justificasse um adicional indenizável, a título de lucros cessantes, razão pela qual a isenção ou a tributação da aludida verba sequer foi debatida..

Assim, a **ratio decidendi** do aludido precedente não corrobora e nem afasta a tributação dos lucros cessantes auferidos no contexto da ação de desapropriação, simplesmente porque não eram eles objeto da ação.

Uma linha argumentativa em favor da tese encampada pelo douto Relator é a de que a jurisprudência do STJ não admite a cumulação dos juros compensatórios com os lucros cessantes, na indenização por desapropriação, posto possuírem a mesma natureza jurídica (p. ex., REsp 1.317.372/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2018 e REsp 1.689.308/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2017), daí porque, se não há tributação dos juros compensatórios (p. ex., REsp 576.665/AL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 08/02/2007), não seria lícita a tributação, pelo imposto de renda, dos lucros cessantes.

Tal direção foi tomada, por exemplo, no seguinte trecho do voto-vista prolatado pelo Desembargador CARLOS SIMÕES FONSECA, na origem:

"Em suma, portanto, não haveria como confundir a efetiva indenização pelo dano emergente sofrido, cuja natureza é de evidente recomposição patrimonial (no caso, o valor do bem expropriado e os juros moratórios e correção monetária incidentes sobre tal valor), com a indenização pelos juros remuneratórios, cuja natureza seria de indenização do valor que o proprietário teria deixado de auferir, com a exploração do imóvel, a partir da indevida (porque não prévia e integralmente indenizada) imissão possessória por parte do expropriante.

(...) o entendimento consagrado, atualmente, na jurisprudência pátria (incluindo o c. Superior Tribunal de Justiça), caminha no sentido de que os juros remuneratórios (ou, como no caso, os lucros cessantes) possuem natureza idêntica à da indenização pelo valor do imóvel expropriado, considerando a necessidade de seu pagamento prévio e integral por parte do ente público, razão por que não configuram fatos geradores do imposto sobre a renda".

Em que pese a veracidade das premissas, discordo, **data venia**, da conclusão, uma vez que, no caso dos autos, o título transitado em julgado, bem ou mal, entendeu pela cumulação dos juros compensatórios (devidos em razão da imissão provisória na posse) com os lucros cessantes (decorrentes da exploração comercial de uma padaria e de uma criação de porcos), e a parcela sobre a qual houve retenção do imposto de renda foi apenas a relativa aos lucros cessantes. Não me parece adequado, portanto, tal ilação, posto pressupor conjectura jurídica não verificada, na espécie.

Outro argumento a favor da tese da não incidência do IRPF sobre os lucros cessantes percebidos no contexto da indenização por desapropriação é o de que tal parcela seria, supostamente, acessório de uma verba principal isenta.

Há diversos julgados do STJ no sentido de que o acessório segue o principal, sobressaindo-se o juízo de adequação realizado pela Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.470.443/PR (Tema 878), de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, alinhando a compreensão da Corte à do Supremo Tribunal Federal, pela não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios auferidos no contexto do atraso no pagamento de verbas salariais (RE 855.091/RS). Enquanto o STJ entendia que os juros de mora seriam tributáveis, por possuírem natureza de lucros cessantes, entendeu a Suprema Corte que os juros não seriam tributáveis, porquanto danos emergentes. Veja-se a ementa do julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. RECURSO REPETITIVO. ART. 1.036, DO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. ANÁLISE DA INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. ADAPTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO QUE JULGADO PELO STF NO RE N. 855.091 - RS (TEMA N. 808 - RG). PRESERVAÇÃO DE PARTE DAS TESES JULGADAS NO RESP. N. 1.089.720 - RS E NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS. PRESERVAÇÃO DA TOTALIDADE DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.138.695 - SC. INTEGRIDADE, ESTABILIDADE E COERÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA. ART. 926, DO CPC/2015. CASO CONCRETO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 855.091/RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 15.03.2021), apreciando o Tema n. 808 da Repercussão Geral, em caso concreto onde em discussão juros moratórios acrescidos a verbas remuneratórias reconhecidas em reclamatória trabalhista, considerou não recepcionada pela Constituição Federal de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16, da Lei n. 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo, ou seja, rendimentos do trabalho assalariado (remunerações advindas de exercício de empregos, cargos ou funções). Fixou-se então a seguinte tese: Tema n. 808 da Repercussão Geral: 'Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função'.

3. O dever de manter a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça íntegra, estável e coerente (art. 926, do CPC/2015) impõe realizar a compatibilização da jurisprudência desta Casa formada em repetitivos e precedentes da Primeira Seção ao que decidido no Tema n. 808 pela Corte Constitucional. Dessa análise, após as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

derrogações perpetradas pelo julgado do STF na jurisprudência deste STJ, exsurgem as seguintes teses, no que concerne ao objeto deste repetitivo:

3.1.) **Regra geral, os juros de mora possuem natureza de lucros cessantes, o que permite a incidência do Imposto de Renda - Precedentes: REsp. n.º 1.227.133 - RS, REsp. n. 1.089.720 - RS e REsp. n.º 1.138.695 - SC;**

3.2.) Os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares a pessoas físicas escapam à regra geral da incidência do Imposto de Renda, posto que, excepcionalmente, configuram indenização por danos emergentes - Precedente: RE n. 855.091 - RS;

3.3.) **Escapam à regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora aqueles cuja verba principal seja isenta ou fora do campo de incidência do IR - Precedente: REsp. n. 1.089.720 - RS.**

4. Registre-se que a 1ª (3.1.) tese é mera reafirmação de repetitivos anteriores, a 2ª (3.2.) tese é decorrente daquela julgada pelo Supremo Tribunal Federal e a 3ª (3.3.) **tese é a elevação a repetitivo de tese já adotada pela Primeira Seção.** Já o que seria a 4ª tese (3.4.) foi suprimida por versar sobre tema estranho a este repetitivo (imposto de renda devido por pessoas jurídicas), além do que também está firmada em outro repetitivo, o REsp. n.º 1.138.695 - SC (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.05.2013).

5. No caso concreto, as verbas em discussão (juros de mora) decorrem do pagamento a pessoa física de verbas previdenciárias sabidamente remuneratórias e que possuem natureza alimentar (pensão por morte concedida pelo INSS, art. 16, inciso, XI, da Lei n. 4.506/64), enquadrando-se na situação descrita no RE n. 855.091 - RS (Tema n. 808), julgado pelo Supremo Tribunal Federal (a segunda tese apresentada acima). Desta forma, não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.470.443/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/10/2021).

Com a devida vênia, o equívoco do argumento parece decorrer da incorreta compreensão de que os lucros cessantes, no caso, seriam acessórios da indenização, quando, a meu ver, consubstanciam parcela principal, autônoma, portanto, notadamente no presente caso, em que, além dos juros remuneratórios – que, na forma do art. 15-A, §1º, do Decreto-lei 3.365/41, "destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário" –, a condenação engloba também, **lucros cessantes**, pela impossibilidade de acréscimo patrimonial público – tributável, portanto –, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrência da impossibilidade de exploração comercial de padaria e de criação de porcos no local.

De fato, embora decorram de um mesmo evento danoso, os lucros cessantes encontram fundamento naquilo que razoavelmente se deixou de lucrar, enquanto os danos emergentes fundamentam-se na perda patrimonial efetivamente experimentada. Neste sentido, parece-me lícito concluir que os juros de mora que incidem sobre a parcela atinente aos danos emergentes, na ação de desapropriação, seriam isentos do imposto de renda, pela regra de que o acessório segue o principal. Contudo, não parece adequado afirmar que a mesma razão se aplica aos lucros cessantes, uma vez que estes não decorrem do dano emergente, possuindo fundamento e natureza diversos, a despeito de comporem, em conjunto, um todo, que corresponde à "justa indenização".

Com a mais respeitosa vênua, não impressiona o voto ratificador, no sentido de que é "impossível destacar-se do valor da venda do imóvel a parcela referente aos lucros esperados pela sua utilização. Em outras palavras, quem compra um imóvel paga o preço de todas as suas benfeitorias e lucros esperados, sendo que esse preço certamente irá compor o próprio ganho de capital. Não se faz qualquer discriminação disso nos contratos. O ganho de capital é auferido a partir da diferença entre o custo de aquisição e o custo de venda e é componente desses custos o valor das benfeitorias e lucros esperados".

A uma, porque não se está diante de uma compra e venda entre partes que desejam realizar um negócio jurídico, mas de uma imposição unilateral do Estado, que expropria a propriedade particular, caracterizando um dano, por isso, indenizável. Esta a razão de a Suprema Corte ter entendido, no julgamento da Representação 1.260-3/DF, que não incide o imposto de renda sobre o "ganho de capital", já que o ganho pressupõe um negócio jurídico, no caso, inexistente.

A duas, porque dificilmente os lucros cessantes estarão contidos no preço de uma compra e venda imobiliária entre particulares. Com efeito, se o pretense adquirente explorar atividade empresarial e estiver disposto a pagar um preço acima do valor de mercado pelo bem, certamente não o fará a título de indenização, ao alienante, pelo que este razoavelmente deixará de lucrar, mas pelo que ele, adquirente, espera obter de retorno com a exploração do bem. Por sua vez, se o adquirente não explorar comércio, não estará disposto a pagar mais valia. Em suma, os lucros cessantes consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar, como consequência direta do evento danoso (Código Civil, art. 402), não sendo adequado alocá-los no contexto de transações imobiliárias.

Outro argumento em favor da isenção, destacado, inclusive, no voto do Relator, encontraria abrigo na compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Representação 1.260-3/DF, no sentido da inconstitucionalidade da tributação, pelo imposto de renda, da indenização recebida na desapropriação. O julgado recebeu a seguinte ementa:

"Representação. Arguição de inconstitucionalidade parcial do inciso II, do parágrafo 29, do art. 19, do Decreto-lei federal nº 1641, de 7.12.1978, **que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóveis, suscetíveis de gerar lucro à pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao Poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, *modo privato*. O *quantum* auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da 'justa indenização' prevista na Constituição (art. 153, § 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desapropriação', contida no art. 19, § 29, inciso II, do Decreto-lei nº 1641/78".

Para a boa compreensão da tese, é preciso ater-se ao que foi debatido na Suprema Corte. Para tanto, de bom alvitre a transcrição parcial do relatório, o que faço a seguir, **in verbis**:

"O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR) :

Com fundamento no art. 119, item I, letra 'I', da Constituição Federal, o Dr- Procurador-Geral da Republica, acolhendo pretensão do Instituto dos Advogados de São Paulo, consubstanciada no expediente de fls. 4/19, **argüiu a inconstitucionalidade parcial do item II, § 29, do art. 19, do Decreto-lei nº 1.641**, de 07.12.1978, que **determinou a incidência do imposto de renda sobre os lucros auferidos por pessoa física na alienação de imóveis, incluindo, assim, neste conceito, a desapropriação.**

2. O dispositivo supracitado, cuja inconstitucionalidade ora se argui, tem este teor:

'Art. 19 **Constitui rendimento tributável o lucro apurado por pessoa física em decorrência de alienação de imóveis**, no que exceder a Cr\$ 4 .000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) no ano base.

§ 1º

.....
§ 2º. **Para efeitos do disposto neste artigo consideram-se:**

I.....

..

II. Alienação: as operações que importem na transmissão ou promessa de transmissão, a qualquer título, de imóveis ou na cessão ou promessa de cessão de direitos a sua aquisição, tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como as realizadas por: compra e venda, permuta, adjudicação, dação em pagamento, doação, **desapropriação**, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos à aquisição de imóveis e contratos afins em que haja transmissão de imóveis ou cessão de direitos à sua aquisição."

Como se vê, a questão em debate consistia na constitucionalidade da tributação, pelo imposto de renda, de rendimento auferido na "alienação" de imóveis, assim entendidas as operações que importem na transmissão de bens, tal como na desapropriação, tendo-se entendido, ao final, que:

"Não se dá, em realidade, na desapropriação, transmissão da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não há venda do bem ao Poder expropriante. Não se configura, dessa maneira, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, *modo privato*. **O quantum auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, 'por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social'. Tal o sentido da 'justa indenização' prevista na Constituição (art. 153, § 22)**".

Destarte, tal qual no julgamento REsp repetitivo 1.116.460/SP, a conclusão a respeito da não tributação pelo IRPF da indenização recebida em decorrência da desapropriação, foi construída, pelo STF, a partir do pressuposto de que a indenização visava a recomposição patrimonial de uma perda, dano emergente, portanto. Logo, os lucros cessantes, cerne da discussão destes autos, não foram levados em consideração na formação do aludido precedente.

A base jurisprudencial mais adequada para resolver a presente controvérsia, a meu sentir, tal qual a posição da divergência, é a que encampa a tributação, pelo imposto de renda, dos lucros cessantes. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO. **LUCROS CESSANTES. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.**

1. **Seja qual for o nome dado à parcela contratual que visa compensar a rescisão antecipada do contrato de compra e venda, há incidência de IRPJ e CSLL na hipótese em que tem natureza de lucros cessantes. Precedentes.**

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido está em conformidade com esse entendimento, uma vez que o TRF da 4ª Região decidiu: 'a assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chamada multa indenizatória visou a compensar típico lucro cessante, e não dano emergente, caso em que há acréscimo patrimonial e, por conseguinte, incidência do IRPJ e da CSLL'.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.929.416/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/09/2021).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-CSSL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO JUDICIAL. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA. TESE DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DE PREMISSAS TOMADAS COM BASE NO QUADRO FÁTICO DOS AUTOS. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM QUANTIA NÃO IRRISÓRIA E NEM EXORBITANTE. ALTERAÇÃO QUE REQUER A INCURSÃO NO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região, firmou-se o entendimento de que incide o imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre valores recebidos por pessoa jurídica em ação judicial, em decorrência de condenação ao pagamento de lucros cessantes, por constituírem tais valores produto do capital ou, de qualquer modo, acréscimo patrimonial tributável (fls. 1.010).

2. Deve-se notar que, apesar de o valor questionado ter sido reconhecido em ação indenizatória anterior, tal fato não é suficiente para determinar sua exclusão do conceito jurídico-fiscal de renda, já que tal indenização é devida apenas a título de lucros cessantes, consoante expressamente afirmou a Corte Regional. E, **conforme entendimento consagrado nesta Corte Superior, os valores percebidos a título de lucros cessantes inserem-se no preceituado pelo art. 43 do CTN, porquanto inegável que não representa uma indenização, mas sim um acréscimo patrimonial, de cunho remuneratório, devendo haver a incidência de IRPJ e do CSSL. Precedentes: AgInt no REsp. 1.634.155/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 19.12.2019; AgInt no REsp. 1.506.225/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 16.10.2019; REsp. 1.685.465/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.10.2017; AgRg no REsp. 1.523.149/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.5.2016.**

3. Para o acolhimento das razões recursais no ponto em que se defende a infringência aos arts. 467 e 474 do CPC/1973, porquanto o crédito reconhecido na Ação Indenizatória 1.130/1990 teria sido integrado de principal, atualização monetária e juros, e não apenas de lucros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cessantes, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Em relação à verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias, firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor se revelar manifestamente irrisório ou excessivo.

5. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo allear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa.

6. Acerca da questão, considerando que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00, em fevereiro de 2002, e o Tribunal de origem condenou a parte sucumbente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados equitativamente em R\$ 20.000,00, nos termos dos §§ 3o. e 4o. do art. 20 do CPC/1973, o presente caso não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida.

7. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 874.733/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/10/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VERBA RECEBIDA EM DECORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO. NATUREZA DE LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil foi apresentada de forma genérica pela recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 284 da Suprema Corte.

2. Os valores percebidos a título de pensionamento por redução da capacidade laborativa decorrente de dano físico causado por terceiro, em cumprimento de decisão judicial, são tributáveis pelo imposto de renda e sujeitam a fonte pagadora à retenção do imposto por ocasião do pagamento.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (STJ, REsp 1.464.786/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE VENDAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL RECONHECIDO NA ORIGEM. ARTS. 70, § 5º DA LEI 9.430/96 C/C O ART. 27, J, DA LEI 4.886/65. NATUREZA DE LUCRO CESSANTE. SUPOSTO DANO PATRIMONIAL VINDOURO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a natureza - indenizatória ou remuneratória - da verba recebida a título de rescisão imotivada de contrato de representação comercial, homologada judicialmente, nos termos dos artigos 27, alínea 'j', e 34 da Lei n. 4.886/1965 e artigo 70, § 5º, da Lei n. 9.430/1996, para fins incidência de Imposto de Renda - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu que não ficou comprovadamente configurado que houve dano patrimonial presente, de natureza puramente indenizatória, que não traduz fato gerador do imposto de renda e da CSLL, mas sim **indenização por lucro cessante relacionado a um suposto dano patrimonial vindouro**.

3. A modificação do acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.440.702/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014).

Com efeito, a iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que os lucros cessantes, ainda que ostentem natureza civil indenizatória, são tributáveis, uma vez que, via de regra, tudo o que representa incremento patrimonial – salvo hipótese legal de isenção – encontra-se no campo de incidência do imposto de renda.

O eminente Relator não discorda disto, afirmando, categoricamente, que "considerando que a regra é a incidência do imposto de renda sobre lucros cessantes (...), excepcionalmente, o art. 27, §2º, do Decreto-Lei n. 3.365/41, isenta (...) todos os lucros, inclusive e essencialmente os lucros cessantes decorrentes da desapropriação". Isto porque, afirma, o "imposto de lucro imobiliário" é "o atual 'ganho de capital' que decorre da diferença de valor do bem entre a data de aquisição e a data de alienação", de modo que "quando o art. 27, §2º, do Decreto-Lei n. 3.365/41, isenta de tributação o 'lucro imobiliário', quer se referir a toda a espécie de lucro auferida na desapropriação, posto que a parte referente aos danos emergentes jamais esteve sujeita à incidência do Imposto de Renda, já que de renda não se trata, pois não revela qualquer acréscimo patrimonial".

Embora concorde com a assertiva de que o ganho de capital (na dicção legal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em análise, o "lucro imobiliário") consista em tudo aquilo que sobeja o custo de aquisição do bem, como expus linhas acima, não me parece adequado alocar os lucros cessantes neste contexto, uma vez que tal rubrica consiste numa indenização que pressupõe a prática de um ato ilícito por parte de quem os paga, conjectura, no mínimo, inusual, no contexto de transações imobiliárias, negócios jurídicos que são. Não é usual, da mesma forma – inclusive a jurisprudência desta Corte veda, como visto –, que se acumulem juros compensatórios (devidos pela imissão provisória na posse) e os lucros cessantes, no montante indenizatório, como ocorreu, na hipótese sob julgamento.

Os lucros cessantes, no caso – decorrentes da impossibilidade de exploração comercial futura da padaria e da criação de porcos – não visam recompor a perda do patrimônio pretérito, mas antecipam **acréscimo patrimonial futuro** – tributável, portanto –, que se frustrou, com a desapropriação.

Com base nessas pressuposições, entendo, **data maxima venia**, tal qual a divergência, que "a norma isenta da tributação apenas o 'lucro imobiliário', grandeza essa que diz respeito ao ganho de capital aferido pela simples relação entre o custo de aquisição do imóvel e o seu valor de mercado, apurado quando da desapropriação", de modo que "a situação pleiteada pelos recorridos impõe necessariamente a utilização de exegese extensiva para ampliar as hipóteses de isenção tributária, o que é expressamente vedado por lei (art. 111, II, do CTN), mormente no contexto em que, repita-se, a remuneração pelos lucros cessantes não apenas se enquadra no conceito de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN) como representa expressão máxima da capacidade contributiva".

Assim, entendo adequada a seguinte ilustração, feita pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, em seu voto:

"Imagine-se, por exemplo, se parte do imóvel constituísse área de florestamento, cuja madeira pudesse ser aproveitada economicamente. A eventual valorização do imóvel, ao longo dos anos, em função da madeira com potencial de aproveitamento, estaria abrangida na parcela isenta da incidência do Imposto de Renda. **Diferente, porém, seria a solução relativamente aos lucros cessantes, decorrentes de indenização pelo valor que o proprietário deixaria de obter com a interrupção da efetiva atividade comercial de venda de madeira - essa última parcela não constitui ganho de capital, nem tampouco recomposição de patrimônio pretérito, mas sim antecipação de acréscimo patrimonial futuro, encontrando-se sujeita à tributação**".

Com base nestas razões, pedindo a mais respeitosa vênua ao Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, acompanho a divergência, inaugurada pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, para DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, para denegar a segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0268365-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.900.807 / ES**

Números Origem: 00247617220188080000 024910086107 100180040360 100180040360202000058433
247617220188080000 24910086107

PAUTA: 24/11/2020

JULGADO: 24/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : DANIEL DE CASTRO SILVA - ES020171
RECORRIDO : MARCIA DE CARVALHO FORNACIARI
RECORRIDO : VITORINO FORNACIARI
ADVOGADOS : JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA - ES001801
 JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA JÚNIOR - ES009147
 FÁBIO LUIZ ESPÍRITO SANTO DE ALMEIDA - ES016558

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0268365-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.900.807 / ES**

Números Origem: 00247617220188080000 024910086107 100180040360 100180040360202000058433
247617220188080000 24910086107

PAUTA: 23/08/2022

JULGADO: 13/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : DANIEL DE CASTRO SILVA - ES020171
RECORRIDO : MARCIA DE CARVALHO FORNACIARI
RECORRIDO : VITORINO FORNACIARI
ADVOGADOS : JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA - ES001801
 JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA JÚNIOR - ES009147
 FÁBIO LUIZ ESPÍRITO SANTO DE ALMEIDA - ES016558

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso especial, o voto vogal divergente do Sr. Ministro Herman Benjamin, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Aguarda o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0268365-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.900.807 / ES**

Números Origem: 00247617220188080000 024910086107 100180040360 100180040360202000058433
247617220188080000 24910086107

PAUTA: 08/11/2022

JULGADO: 08/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : DANIEL DE CASTRO SILVA - ES020171
RECORRIDO : MARCIA DE CARVALHO FORNACIARI
RECORRIDO : VITORINO FORNACIARI
ADVOGADOS : JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA - ES001801
 JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA JÚNIOR - ES009147
 FÁBIO LUIZ ESPÍRITO SANTO DE ALMEIDA - ES016558

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação do prazo para proferir voto-vista, nos termos do § 1º, art. 162, do RISTJ."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0268365-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.900.807 / ES**

Números Origem: 00247617220188080000 024910086107 100180040360 100180040360202000058433
247617220188080000 24910086107

PAUTA: 06/12/2022

JULGADO: 06/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : DANIEL DE CASTRO SILVA - ES020171
RECORRIDO : MARCIA DE CARVALHO FORNACIARI
RECORRIDO : VITORINO FORNACIARI
ADVOGADOS : JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA - ES001801
 JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA JÚNIOR - ES009147
 FÁBIO LUIZ ESPÍRITO SANTO DE ALMEIDA - ES016558

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Assusete Magalhães."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0268365-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.900.807 / ES**

Números Origem: 00247617220188080000 024910086107 100180040360 100180040360202000058433
247617220188080000 24910086107

PAUTA: 07/02/2023

JULGADO: 07/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : DANIEL DE CASTRO SILVA - ES020171
RECORRIDO : MARCIA DE CARVALHO FORNACIARI
RECORRIDO : VITORINO FORNACIARI
ADVOGADOS : JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA - ES001801
 JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA JÚNIOR - ES009147
 FÁBIO LUIZ ESPÍRITO SANTO DE ALMEIDA - ES016558

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Assusete Magalhães."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0268365-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.900.807 / ES**

Números Origem: 00247617220188080000 024910086107 100180040360 100180040360202000058433
247617220188080000 24910086107

PAUTA: 18/04/2023

JULGADO: 18/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : DANIEL DE CASTRO SILVA - ES020171
RECORRIDO : MARCIA DE CARVALHO FORNACIARI
RECORRIDO : VITORINO FORNACIARI
ADVOGADOS : JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA - ES001801
 JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA JÚNIOR - ES009147
 FÁBIO LUIZ ESPÍRITO SANTO DE ALMEIDA - ES016558

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Assusete Magalhães."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0268365-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.900.807 / ES**

Números Origem: 00247617220188080000 024910086107 100180040360 100180040360202000058433
247617220188080000 24910086107

PAUTA: 07/11/2023

JULGADO: 09/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : DANIEL DE CASTRO SILVA - ES020171
RECORRIDO : MARCIA DE CARVALHO FORNACIARI
RECORRIDO : VITORINO FORNACIARI
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA - ES001801
ADVOGADOS : ADRIENE MARIA DE MIRANDA VERAS - DF029497
 JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA JÚNIOR - ES009147
 FÁBIO LUIZ ESPÍRITO SANTO DE ALMEIDA - ES016558

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, dando provimento ao recurso especial, o voto do Sr. Ministro Francisco Falcão no mesmo sentido, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin a Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Francisco Falcão.